

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000303/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/08/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011990/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010812/2008-84
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2008

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.316.867/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO VARGAS DOS SANTOS;

SINDICATO VIGILANTES TRAB EMPR SEG TRANSP VAL ORGANICAS, CNPJ n. 73.712.259/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DE FREITAS BRIZOLLA;

E

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2008 a 31 de março de 2010 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Categoria dos Vigilantes, Trabalhadores em Empresas de Segurança e Empresas Orgânicas**", com abrangência territorial em **Campo Bom/RS, Novo Hamburgo/RS e Sapiranga/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009**

É concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de "auxiliares de segurança privada", beneficiados por esta convenção coletiva, a partir do dia primeiro de maio de 2008, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **8,72 %** (oito vírgula setenta e dois por cento) sobre seu salário hora vigente em 30.04.2008. O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se "**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**" todos aqueles trabalhadores enquadrados no **CBO 2002 = 5174**, ou seja: 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo; 2) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83; 3) que não usam arma de fogo; 4) que não usam cacetete ou PR 24; e, 5) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de "auxiliares de segurança privada" para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança, entretanto, com funções diferenciadas, portanto, não se equiparam para fins salariais e de direito aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009**

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula anterior, especificamente para os “auxiliares de segurança privada”, a partir do dia primeiro de maio de 2008, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **7,00 %** (sete por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2008, observado o limite do parágrafo único desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: A parcela salarial excedente a R\$ 1.374,16 mensal, em 30.04.2008, será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009**

Os empregados que executam atividades de segurança através de sistemas de alarme, sistemas de CFTVs e equipamentos elétricos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 2,18	R\$ 480,22
Auxiliar Administrativo	R\$ 2,18	R\$ 480,22
Instalador / Operador de Central	R\$ 2,70	R\$ 594,00
Agente de Monitoramento	R\$ 2,89	R\$ 636,52
Agente de Atendimento de Ocorrência	R\$ 2,89	R\$ 636,52
Técnico	R\$ 4,22	R\$ 927,48

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SEGURANÇA PRIVADA**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009**

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante	R\$ 3,34	R\$ 735,19
Vigilante Bombeiro Civil	R\$ 3,34	R\$ 735,19
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 4,01	R\$ 882,75
Vigilante Escolta	R\$ 4,01	R\$ 882,75
Vigilante Orgânico	R\$ 4,01	R\$ 882,75
Vigilante Eventos	R\$ 4,01	R\$ 882,75
Auxiliares Segurança Privada	R\$ 2,22	R\$ 488,40
Auxiliares Segurança Privada Empresa	R\$ 2,37	R\$ 521,42

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 01.05.2008, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) que era de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos) por hora, passa a ser R\$ 3,34 (três reais e trinta e dois centavos) por hora, o que resulta que o mensal de R\$ 687,09 (seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos) passa a ser R\$ 735,19 (setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por serviços em eventos”, ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01.05.2008 os empregados que desempenham as atividades de **Auxiliares de Segurança Privada** (CBO 2002 = 5174), receberão um salário profissional hora correspondente a R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), ou, R\$ 488,40 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEXTO: A partir de 01.05.2008 os **Auxiliares de Segurança Privada**, quando exercerem estas funções junto a empresas, associações, fundações e instituições de beneficência, receberão um salário profissional superior em **6,76 %** (seis vírgula setenta e seis por cento) ao salário previsto no parágrafo anterior, ou seja, R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos) por hora ou, R\$ 521,42 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) por mês, observados os demais critérios previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

PARÁGRAFO OITAVO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA FERIADO**

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, se após as doze horas, ressalvado o depósito em conta corrente bancária do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO NOS POSTOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5o. dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressolvendo os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados, desde que se processem até o 5o. dia útil do mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4o. dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5o. dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês em horário bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo diferença de salários ou de horas extras, ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento do valor correspondente ao empregado no prazo de até 7 dias após ele ter formalizado por escrito a reclamação destas diferenças.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no "caput" deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes da utilização de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, farmácia, alimentação, empréstimos e habitação. Será utilizado sistema informatizado através de cartão magnético individual com senha, a partir da assinatura do empregado no momento do recebimento do seu cartão magnético, o mesmo estará autorizando o desconto em folha do valor limite pré-estabelecido no cartão conforme parágrafo segundo deste instrumento podendo utilizar-se deste limite na rede conveniada sendo sua senha válida como assinatura para utilização dos convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do vigilante no mês. O sindicato, a cada caso, com pelo menos 72h de antecedência, deverá consultar o empregador que deve informar, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional o limite comprometido no mês pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado, respeitar as condições acima, e remeter documento de adesão ao convênio e a autorização de desconto respectivo até o dia 15 de cada mês. A relação de descontos preferencialmente deve ser via on-line.

PARÁGRAFO QUARTO: As informações constantes no arquivo eletrônico, relativa a descontos, deverão especificar o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do(s) convênio(s) com a data da respectiva utilização, o nº da autorização de compra, o valor a ser descontado e o mês a ser efetuado o desconto, e serem encaminhados por arquivo eletrônico próprio, pelos sindicatos e/ou seus credenciados (conveniados).

PARÁGRAFO QUINTO: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente ou a entidade conveniada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder por uma multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As autorizações para desconto serão irrevogáveis e irrevogáveis desde que, no momento da aquisição de produtos e serviços da rede conveniada pelos empregados, haja a devida validação da operação pelo uso da senha individual respectiva. Sempre que solicitado o sindicato profissional fornecerá ao empregador o comprovante de adesão aos convênios e a autorização para descontos dos valores daí decorrentes.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas descontarão, por ocasião da rescisão contratual do empregado, após processados os descontos de lei e de valores devidos junto ao empregador, os valores que forem apontados pelo sindicato profissional e que respeitarem os limites legais para tanto. Os valores que não forem possíveis de serem descontados do empregado, decorrentes de convênios firmados pelo sindicato, deverão ser saldados pelo empregado junto ao mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS PROIBIDOS

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - DISCRIMINAÇÃO

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras nas férias e 13º salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que efetuarem pagamentos de salários, férias e/ou 13º salários através de crédito em conta corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento, basta, para tanto, apresentar o comprovante de depósito bancário correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA - MORA SALARIAL

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais cominações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de pagamento do salário mensal as partes ajustam que, quando o pagamento coincidir com o sábado, somente neste caso poderá ser feito até segunda-feira, ou dia útil subsequente caso ela seja feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repouso semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repouso semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repouso semanais e feriados que houverem em cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TABELA DE REMUNERAÇÕES 2008/2009

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009

Os vigilantes terceirizados perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.
- 4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
- 5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto na cláusula 77 acima.
- 6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,34	Salário Mês	735,19
Risco de Vida Hora	0,53	Risco de Vida Mês	117,63
Horas RSRF	4,34	Hora Extra 50%	5,01
Adic. Noturno Hora	0,67	Adic. "IA" – Hora	1,67

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA 25 DIAS	DIURNA 26 DIAS	NOTURNA 24 DIAS	NOTURNA 25 DIAS	NOTURNA 26 DIAS
06:00h - 6 x 1	697,75	697,75	697,75	953,72	964,20	974,45
07:20h - 6 x 1	852,81	852,81	852,81	1.151,47	1.163,59	1.176,35
08:00h - 6 x 1	860,81	908,93	957,00	1.159,46	1.219,71	1.280,54
09:00h - 6 x 1	1.005,09	1.059,31	1.113,31	1.303,75	1.370,09	1.436,85
10:00h - 6 x 1	1.149,38	1.209,69	1.269,62	1.448,04	1.520,47	1.593,17
11:00h - 6 x 1	1.293,67	1.360,06	1.425,93	1.592,33	1.670,84	1.749,48
12:00h - 6 x 1	1.437,96	1.510,44	1.582,25	1.736,61	1.821,22	1.905,79

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	614,02	848,51
08:48h - 5x2 - 22d	852,81	1.126,30
12:00h - 2x1 - 20d	1.149,53	1.398,16
12:00h - 3x1 - 23d	1.366,08	1.652,00
12:00h - 4x1 - 24d	1.438,26	1.736,61
12:00h - 5x1 - 25d	1.510,44	1.821,22
12:00h - 5x2 - 22d	1.293,90	1.567,38
12 x 36 - 15 DIAS	852,81	975,10
12x36D+ 12x12SDF	1.149,53	1.211,16
12x36N+12x12SDF	1.336,00	1.398,16

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA EM EMPRESAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009

Os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada em Empresas, quando trabalharem em empresas perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

1. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que estes empregados gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o artigo 71 da CLT.
2. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que eles gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
3. Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias abaixo identificadas.
4. Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
5. As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário base do empregado. O salário destes empregados é o previsto na cláusula 77 acima.
6. Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	2,37	Salário Mês	521,42
Horas RSRF	3,08	Hora Extra 50%	3,56
Adicional Noturno	0,47	Adic. "IA" – Hora	1,19

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA 25 DIAS	DIURNA 26 DIAS	NOTURNA 24 DIAS	NOTURNA 25 DIAS	NOTURNA 26 DIAS
06:00h - 6 x 1	426,62	426,62	426,62	608,23	615,59	622,92
07:20h - 6 x 1	521,42	521,42	521,42	733,02	741,84	750,66
08:00h - 6 x 1	527,09	561,22	595,35	738,70	781,64	824,59
09:00h - 6 x 1	629,48	667,88	706,27	841,08	888,30	935,51
10:00h - 6 x 1	731,87	774,53	817,19	943,47	994,95	1.046,43
11:00h - 6 x 1	834,26	881,19	928,11	1.045,86	1.101,60	1.157,35
12:00h - 6 x 1	936,65	987,84	1.039,03	1.148,25	1.208,26	1.268,27

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 – 22d	375,42	541,73
08:48h – 5x2 – 22d	521,42	715,39
12:00h – 2x1 – 20d	731,87	908,20
12:00h – 3x1 – 23d	885,45	1.088,24
12:00h – 4x1 – 24d	936,65	1.148,25
12:00h – 5x1 – 25d	987,84	1.208,26
12:00h – 5x2 – 22d	834,26	1.028,23
12 x 36 – 15 DIAS	521,42	608,15
12x36+12x12SDF-D	731,87	775,95
12x36+12x12SDF-N	864,12	908,20

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de auxiliares de segurança privada horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO, JUNHO E JULHO/2008

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009

As diferenças salariais correspondentes aos meses de maio, junho e julho de 2008 deverão ser pagas, na folha de pagamento de agosto que já deverão estar com os salários atualizados, desde que esta CCT tenha sido devidamente registrada perante a DRT/RS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas por força de lei e desta cláusula normativa efetuarão o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira parcela deverá ser paga obrigatoriamente até o dia 30 de novembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão pagar a segunda parcela do 13º salário obrigatoriamente até o dia 20 de dezembro de cada ano, oportunidade em que deverá ocorrer em recibo que consigne a identificação dos valores pagos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão efetuar o pagamento do 13º salário em uma única parcela, em uma única oportunidade, desde que seja firmado acordo, neste sentido, antes do dia 30 de novembro, com o sindicato profissional que representa a maioria de seus empregados, e, desde que ocorra até o dia 20 de dezembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas garantirão o pagamento da gratificação natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio doença, por período superior a 15 dias e inferior a 180 dias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - EXTINÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009

79 – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO – EXTINÇÃO

Ratificam o ajuste estabelecido, através dos instrumentos normativos anteriores, com as alterações que abaixo constam. Assim como as entidades sindicais criaram esta cláusula e estabeleceram o direito que dela decorre, por, então, corresponder a vontade das partes, resolveram extingui-la, de forma que não será mais devido qualquer adicional de tempo de serviço a qualquer empregado que venha a ser contratado, ou tenha sido contratado, após 30.04.2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, nos valores de abril de 2006, enquanto com eles mantiverem relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais trabalhadores que em 30/04/2006 contavam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço para o seu empregador, os que vieram ou vierem a ser contratados a partir de 01/05/2006, não farão jus ao adicional por tempo de serviço denominado “anuênio”, o qual extinguiu-se a partir de 01.05.2006.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela continua não sendo devida, assim como nunca foi devida, aos empregados que prestem serviços de “auxiliares de segurança privada”, assim como não será mais devida a qualquer empregado admitido após 30.04.2005 neste segmento profissional e econômico.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento de que tratava esta cláusula e ainda trata seu parágrafo primeiro, podia, pode e poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo. A supressão aqui referida e a indenização correspondente que ainda não tenha ocorrido até a presente data, só poderá vir a ser formalizada com a assistência de seu sindicato profissional ou Comissão de Conciliação Prévia da categoria.

PARÁGRAFO SEXTO: Pela extinção desta parcela, as empresas concederam a todos os seus empregados um percentual de reajuste salarial, em 2006, superior ao INPC/IBGE acumulado no período.

PARÁGRAFO SÉTIMA: Pela extinção desta parcela, as empresas passaram, ou passarão, a conceder, sob as condições abaixo previstas, aos seus empregados vigilantes, por dia de efetivo serviço em jornadas iguais ou superiores a 360' (trezentos e sessenta minutos) diários, uma refeição/alimentação, através do PAT.

PARÁGRAFO OITAVA: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO NONO: A refeição/alimentação, por dia de efetivo serviço em jornadas iguais ou superiores a 360' (trezentos e sessenta minutos), poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da área pública, clientes públicos, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados partir de 01.08.2006, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício para todos os vigilantes que atuarem na área pública deverá ocorrer até 01/08/2009.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da área privada, clientes privados, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos firmados a partir de 01.08.2006. A implantação deste benefício para todos os demais trabalhadores da área privada deverá ocorrer até 01/08/2008.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Para os contratos que foram firmados a partir de 01.08.2006 (na área privada) ou processos licitatórios iniciados após 01.08.2006 (área pública), a alimentação/refeição diária, prevista nesta cláusula, correspondia a R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: A partir de 1º de Maio o valor da alimentação/refeição aqui disciplinada, quando devido, passará a ser de R\$ 6,00. Sempre através do PAT.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: A alimentação aqui prevista, quando devida, deverá ser fornecida mensalmente, até o dia 15 de cada mês.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009

Aos empregados que executam serviços de auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação de seu cargo, previstos no CBO 2002 (Portaria nº 397, de 09.10.2002), código 5174, e tão somente para estes empregados, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas iguais ou superiores a 360' (trezentos e sessenta minutos) diárias. O valor unitário passará a ser de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) através do PAT, a partir de 1º de maio de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo em jornada inferior a 360 minutos.

A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento deste auxílio alimentação se dará com base no P.A.T. e os empregados participarão com 20% deste custo, ou seja, ficam as empresas desde já autorizadas a descontarem dos salários dos seus empregados beneficiados com o previsto nesta cláusula o valor correspondente a 20% do benefício que auferirem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: A alimentação aqui prevista, quando devida, deverá ser fornecida mensalmente, até o dia 15 de cada mês.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, ou do empregado com mais de 5 anos de trabalho para seu empregador por morte natural ou acidental não decorrente de acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar o auxílio funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a 01 (um) piso do vigilante.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte natural, e, invalidez permanente total;

b) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

PARÁGRAFO QUARTO: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

PARÁGRAFO QUINTO: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e, sempre que firmarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer à Federação Profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho, que decorrerem de contratos com mais de um ano de vigência, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato profissional do local da prestação de serviço do empregado, sob pena de nulidade de tais atos, salvo os locais onde não haja representação sindical, quando então deverão ser homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Atendendo a situações particulares o Sindicato profissional competente para efetuar a homologação poderá autorizar a empresa a homologar a(s) rescisão(ões) em outro sindicato profissional da mesma categoria, nos termos do disposto no parágrafo segundo desta cláusula. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do Trabalho e nem previstos na legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa da homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional. O pagamento das rescisórias poderá ser efetuado em cheque comum da empresa desde que este pagamento ocorra com antecedência mínimo de 2 dias ao prazo estabelecido em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas só poderão homologar a rescisão contratual em outro sindicato da mesma categoria mediante a apresentação da autorização por escrito do sindicato da representação deste trabalhador no ato da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado cuja rescisão foi homologada sem a observação do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, e, o sindicato com a perda dos benefícios que constam das cláusulas de “**ATIVIDADES SINDICAIS**” e “**DIRIGENTES SINDICAIS**” deste instrumento, durante a vigência do presente instrumento normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o aqui previsto nesta cláusula, homologando rescisão de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e fraude contra o direito do trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato que teve a rescisão de empregado que representa homologada por outra entidade sindical sem a devida autorização é competente para cobrar a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a) a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) a redução da jornada ou dos dias de trabalho, nos termos da lei;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de demissão por justa causa o motivo da demissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A demissão sem justa causa, com aviso prévio indenizado, que ocorrer no mês de fevereiro, não gera direito, ao empregado, da indenização adicional porque não ocorre nos trinta dias que antecedem a correção salarial, data-base. Ou seja, o aviso prévio, quando indenizado, não projetará seu tempo para fins de identificar o trintídio prévio a data base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, quando o empregado assim o solicitar, hipótese que o empregador pagará somente os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias vencidas até então.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO - CÓPIA

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados cópia de seus contratos de trabalho, no ato da admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que não cumprir o disposto nesta cláusula não poderá invocar qualquer condição contratual em seu favor, na ocorrência de litígio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO - HORISTA

As empresas se obrigam a fornecer cópia de seus contratos de trabalho no ato da admissão dos trabalhadores horistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar nos contratos de trabalho dos horistas a sua carga horária diária, semanal ou mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO - EVENTOS

Prestação de serviços em eventos fica condicionada ao aqui disposto:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem vigilantes legalmente habilitados para a prestação de serviços de segurança privada em eventos de qualquer natureza, com contrato de prazo inferior a quinze dias, somente para este fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas somente poderão prestar serviços em eventos mediante prévia comunicação ao sindicato profissional da base territorial da realização do evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos obrigadas a comunicar, em até 48h, ao sindicato patronal que firma esta convenção coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde está sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: Ficam as empresas obrigadas a formalizar o contrato de trabalho de todos os seus empregados nos termos e prazos da legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará em ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a reencaminha-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem, oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO: Esgotado o prazo de vigência do curso, e, se o empregado não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, a empresa deverá formalizar sua situação funcional.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento compulsório.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensalmente, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, vale-transporte (físicos ou por cartões magnéticos) na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço. O fornecimento do vale transporte (ou crédito nos cartões magnéticos) deve ocorrer a todos os empregados da empresa até o dia 15 de cada mês, se a empresa não comunicar ao sindicato profissional em cuja base territorial, esteja localizada sua sede.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a empresa não efetuar a entrega do vale-transporte no postos de serviço e o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa, fica esta obrigada a conceder os vales-transportes necessários para este fim.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas autorizadas a substituir o fornecimento do vale transporte pelo numerário correspondente ao mesmo nos locais em que não haja transporte coletivo público.

PARÁGRAFO QUINTO: O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade provisória dos empregados nas seguintes condições:

a) acidentado: garantia do emprego a partir do momento do acidente até doze meses após a alta médica, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze dias, período no qual não poderá ser demitido;

b) pré-aposentadoria: para o empregado que contar ou vier a contar com VINTE E OITO e ou TRINTA E TRES o anos de contribuição previdenciária reconhecida pela previdência social, que deverá fornecer comprovante de tal situação, e, contar com mais de 2 anos contínuos de relação de emprego com seu atual empregador será garantido o emprego até a data que completar, respectivamente, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, se, e somente se, ele comunicar este fato, por escrito, ao seu empregador tão logo se enquadre em alguma destas hipóteses e antes de eventual comunicação de rescisão contratual;

c) gestante: fica assegurada a estabilidade e demais direitos, previstos na Constituição Federal, à gestante, período no qual não poderá ser demitida. A comprovação do estado gravídico deverá ser feito por parte da empregada gestante até a data do vencimento do aviso prévio ou, na inexistência deste, até a data em que se efetivar o pagamento de sua rescisão contratual, mediante recibo do empregador ou qualquer outro meio de prova desta comprovação sob pena de, posteriormente, poder pleitear reintegração no emprego, salários pelo período que se sucedeu, ou qualquer outro direito decorrente desta situação. Caso a empregada não tenha conhecimento quanto a estar grávida, ou não, poderá realizar teste de gravidez, que é adquirido em farmácias, para esclarecer. Realizado o teste o empregador reembolsará a despesa correspondente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, observado o estabelecido na cláusula COMPENSAÇÃO HORÁRIA acima, ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados, em regime de compensação ou não, de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito ou por seu sindicato profissional, sua negativa ao cumprimento de tal jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente autorizada a adoção da escala 12 x 36, pura ou com SDF, em regime de compensação horária.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40' (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40' no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em vista do disposto no "caput" desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação ou não, com jornadas de até 720' diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40' efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no "caput" desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20' dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40' de horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como escala 12 por 36h pura aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que nas escalas 12 x 36 os repousos e feriados que houverem já estão automaticamente compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida no presente instrumento.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Ficam as empresas associadas ao sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva, autorizadas a reduzir o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT nos termos e desde que respeitadas as condições previstas pela Portaria nº 42, de 28.03.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação ao previsto pelo artigo 2º da referida portaria, consignam que, tendo em vista a diversidade de locais em que os serviços são prestados e ante a impossibilidade de se estabelecer condições de repouso e alimentação únicas para toda a categoria, ajustam que o empregador deverá ajustar com o empregado a forma em que intervalo será gozado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do empregado não gozar o intervalo para repouso ou alimentação, prevalece a norma contida no artigo 71 da CLT, ou seja, deve o empregador remunerar este período na forma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes consideram satisfeito esse intervalo quando, não gozado, o empregador o remunerar na forma acima citada. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência da cláusula e a consideram de interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais da categoria.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que não forem associadas ao sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva não poderão se beneficiar dos benefícios previstos nesta cláusula, devendo, portanto, observar a legislação pertinente.

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando a especificidade dos serviços de segurança e vigilância, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho, seja superior a 2h (duas horas) e até o máximo de 4h (quatro horas). Este intervalo dilatado só é válido para pessoal designado para a realização de RA, intervalo de alimentação e repouso de outros empregados.

PARÁGRAFO SEXTO: Consignam expressamente, por ser de conveniência dos próprios empregados, que por questões de segurança, e por possuírem plenas condições locais, os intervalos de alimentação e repouso, que deveriam ser gozados na madrugada, nas escalas noturnas, serão remunerados na forma prevista pelo parágrafo 4o. do art. 71 da CLT, evitando-se, assim, terem que sair e ingressar nos estabelecimentos que estão guardando na madrugada. Isto feito, fica satisfeita a obrigação das empresas a este respeito.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As folgas compensatórias referentes aos dias de repouso e/ou feriados trabalhados deverão ser concedidas no prazo máximo de 30 dias após o evento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO - LOCALIZAÇÃO

A segunda via do registro de empregados, e o cartão ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM no. 07, de 21.02.90

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As prestações de serviço de segurança e vigilância por parte das empresas baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária pré-estabelecida. Esta carga horária, normalmente é padrão. Observada esta carga horária, o empregado não é obrigado, e nem lhe pode ser exigido, a comparecer no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento. Portanto, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consignem horários britânicos, "redondos", sem que com isto descaracterizem a sua validade para todos os efeitos legais. Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto que se apresentarem com estas características, britânicos (redondos). Ressalva-se do aqui previsto as anotações de repouso e alimentação que não forem efetivamente gozadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes. Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado dos dias de provas escolares ou universitárias, na proporção de um dia por mês, desde que ocorram em seu horário de trabalho, e, desde que comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular, e desde que a empresa seja notificada com pelo menos 48 horas de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, ou ao pai que detiver a guarda do filho, mediante comprovação, quando faltar ao serviço por 01(um) dia para consulta ou internação hospitalar do filho até 12(doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade. O abono da falta ao pai trabalhador que não detiver a guarda do filho somente ocorrerá se, na impossibilidade da mãe, ele tiver executado a ação de internação do filho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício da alimentação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassem a carga horária convencional, e como extra as que excederem a estes limites.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os cursos exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem justa causa, no período de 60(sessenta) dias que antecedem o fim da vigência do curso de formação/reciclagem do vigilante, empregado como vigilante, obrigam-se as empresas a encaminha-lo para reciclagem ou, a seu critério, reembolsar a despesa do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica a disposição desta cláusula em caso de demissão por justa causa, pedido de demissão, término de contrato de trabalho a prazo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOBRAS DE JORNADAS

Fica estabelecida a proibição das dobras de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FREQUENCIA ESCOLAR

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para frequência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, o somatório de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, conseqüentemente, para este período, devem ser pagas 8(oito) horas de adicional noturno.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - CONCESSÃO

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de férias ao trabalhador estudante deverá ser concedida pela empresa no mesmo período das férias escolares, se por ele solicitado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - POSTOS DE SERVIÇOS

Fica estabelecido que os postos de serviços, no possível, deverão possuir:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de uniforme e objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando necessário as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

1. **Uso de armas:** É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.
2. **Munição:** Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que for estabelecido em reunião, com este fim, com o sindicato profissional da base territorial em questão.
3. **Revisão e manutenção:** Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.
4. **Iluminação:** Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.
5. **Extensão:** Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.
6. **Colete a prova de balas:** deverão ser fornecidos na forma e prazo estabelecido pela "Portaria nº 191 do ministério do Trabalho", de 04 de dezembro de 2006, em lei. Dispõe o artigo 5º da referida portaria : " As obrigações de aquisição, fornecimento e uso do equipamento de proteção individual definido no artigo 1º, nos postos de trabalho, serão exigidas na proporção de 10% (dez por cento) a cada semestre, totalizando 5 (cinco) anos contados da publicação desta portaria."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME E EPI

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o vigilante estiver usando o uniforme que lhe foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta ou imprópria, ou não estiver usando seu uniforme, responderá por uma multa equivalente a 25% do seu salário dia. Estará sujeito a mesma multa, o vigilante que utilizar o uniforme fora do local e do seu horário de trabalho. Tudo independentemente, de punições de natureza disciplinar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

PARÁGRAFO QUINTO: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES DA CIPA

Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exame médico demissional que é dispensado quando o empregado tiver realizado a menos de 90(noveenta dias) qualquer dos exames médicos que geraram o último ASO – Atestado de Saúde Ocupacional (7.4.3.5), por força desta negociação coletiva tem seu prazo prorrogado por mais 90 dias, conforme previsto pela NR-7 (7.4.3.5.2).

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social, dispensada a identificação do CID, oportunidade em que o empregado deverá declarar se a moléstia que ensejou a emissão do atestado é ou não é a mesma que possa ter ensejado a emissão de outro(s) atestado(s) nos últimos 90 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, através de sua equipe de fiscalização, na capital e no interior do Estado, em até 48h de sua expedição, ou no momento em que se reapresentar para o trabalho, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: O recebimento de atestados médicos deve ser feitos através de contra recibo.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos veículos de fiscalização estojos contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a ministrarem curso de primeiros socorros aos seus empregados que trabalham na fiscalização.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE SAÚDE E RISCO

Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste instrumento e em caráter experimental, será formada, de comum acordo, uma comissão intersindical de saúde e risco, formada por 01 (um) representante indicado por cada sindicato signatário da presente, para estudo e formulação de sugestões que visem a melhoria das condições de saúde e de segurança dos trabalhadores, nos seus locais de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO

As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado no local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mau súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATIVIDADES SINDICAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 31/03/2009

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul deverão recolher, em favor da FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, a Contribuição Confederativa Patronal, consoante norma do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, inclusive decisão da assembléia geral da categoria econômica e assembléia da própria FENAVIST -, de acordo com a quantidade de empregados existentes na empresa em maio de 2008, e em maio de 2009, atestada pela ficha de atualização encaminhada ao DPF, nos seguintes valores:

- Empresa com até 100(cem) empregados:.....R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- Empresa com 101 a 200 empregados:.....R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- Empresa com 201 a 300 empregados:.....R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Empresa com 301 a 400 empregados:.....R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- Empresa com 401 a 600 empregados:.....R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- Empresa com 601 a 1.000 empregados:.....R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); e,
- Empresa com mais de 1.000 empregados:.....R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor acima estabelecido, referente aos empregados existentes em maio de 2008 poderá ser pago até 31.08.2008, ou, em quatro parcelas, nos dias 31.08.08; 30.09.2008; 31.10.2008; e, 30.11.2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor acima estabelecido referente, aos empregados existentes em maio de 2009 poderá ser pago até 31.08.2009, ou, em quatro parcelas, nos dias 31.08.09; 30.09.2009; 31.10.2009; e, 30.11.2009.

As empresas que não efetuarem esta contribuição até as datas previstas acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estão isentas do pagamento da contribuição estabelecida nesta cláusula as empresas que forem associadas do sindicato patronal que firma a presente, e, estiverem total e completamente em dia com suas obrigações perante o mesmo nesta data. Esta isenção decorre do fato de que estas empresas já contribuem, através deste sindicato, mensalmente, para a FENAVIST.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas representadas pelo Sindicato Patronal que firma a presente convenção coletiva e/ou que prestam serviços de segurança patrimonial, inclusive eletrônica e orgânica, na base territorial correspondente a do sindicato profissional que firma a presente convenção coletiva, contribuirão para o cofre deste Sindicato Patronal:

a) até o dia 20.08.2008, proporcionalmente ao número de empregados, em maio/2008, utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial nas bases territoriais representadas pelos Sindicatos Profissionais, que firmam a presente, com a importância equivalente a 01 (um) dia do salário profissional fixado através desta convenção coletiva, já reajustado com base no presente instrumento.

b) até o dia 20.08.2009, proporcionalmente ao número de empregados, em maio/2009, utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial nas bases territoriais representadas pelos Sindicatos Profissionais, que firmarem convenção coletiva, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional fixado através da convenção coletiva, vigente em maio/2009, já reajustado, com base no instrumento que for firmado no próximo ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até as datas previstas acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, por ocasião do pagamento da contribuição assistencial patronal deverão declarar o número de empregados que possuíam em cada base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas orgânicas, inclusive prefeituras que mantém guardas municipais, e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em maio do ano a que se refere e já reajustado com base no presente instrumento e no que for firmado no próximo ano.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, no prazo e condições acima disciplinados.

PARÁGRAFO QUINTO: A contribuição de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente a R\$ 2.000,00, em cada ano

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do “Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF”, nos autos do processo nº RE-189.960-3 – SP, Ementário nº 2038-3 – 07/11/00 – 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente “Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo” e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: “Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República”. Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de “Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial”, para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminado:

- a) **Com percentual mensal de 2% (dois por cento) do piso salarial mensal, para todos os trabalhadores que desempenham a função de vigilantes, segurança pessoal, escolta, vigilante orgânico e vigilante de eventos; e;**
- b) **Com o percentual mensal de 2% (dois por cento) do seu piso salarial mensal para os demais trabalhadores beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade nominada no parágrafo sétimo (sindicato profissional e federação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO QUINTO: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado na sede do seu sindicato profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de edital com este fim. Os trabalhadores residentes fora da sede do sindicato profissional poderão manifestar sua oposição mediante carta com firma reconhecida. Os trabalhadores admitidos após o término do prazo previsto deverão manifestar sua oposição em até 30 dias após o pagamento do seu primeiro salário.

PARÁGRAFO SEXTO: A oposição manifestada terá efeitos até o término da vigência do instrumento normativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 12% (doze por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica a Federação profissional obrigada a repassar 2% (dois por cento) do valor arrecadado pela federação a título de mensalidade social para a CONSP (Confederação Nacional Sindical da categoria Profissional do Ramo de Atividade de Segurança e Vigilância Privada).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento do prazo previsto pelo parágrafo primeiro desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder por uma multa de 10% (dez por cento), além de um juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 12% (doze por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica a Federação profissional obrigada a repassar 2% (dois por cento) do valor arrecadado da federação a título de mensalidade social para a CONSP (Confederação Nacional Sindical da categoria Profissional do Ramo de Atividade de Segurança e Vigilância Privada).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMUNICAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que firmarem contratos para a prestação de serviços de segurança e/ou vigilância deverão comunicar a contratação, por escrito, ao sindicato profissional que representa a base territorial onde será executado o trabalho ou à Federação Profissional, em até 30(trinta) dias após o início da prestação de serviços, identificando o número de trabalhadores previstos para a execução dos mesmos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento se obrigam a praticar os salários identificados nesta convenção coletiva, e, não praticar preços inexecutáveis na prestação de seus serviços, ou seja, preços inferiores ao custo mínimo estabelecido de comum acordo entre as entidades sindicais que firmam o presente instrumento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Permanece instituída, conforme abaixo previsto, a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de conformidade com o previsto pela Lei 9.958 de 12.01.2000, para a base territorial do sindicato que firma o presente instrumento, e que, quando e enquanto estiver funcionando, se regerá pelas seguintes regras:

1. Cada comissão será composta por representantes do sindicato profissional e do sindicato patronal, 2(dois) titulares e 2(dois) suplentes.
2. Cada sindicato, o profissional e o patronal, designarão um titular e um suplente.
3. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato profissional deverão ser, obrigatoriamente, membros de sua diretoria.
4. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato patronal, serão de responsabilidade deste
5. A comissão funcionará, no mínimo, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido de comum acordo entre os sindicatos.
6. A comissão funcionará em local definido e escolhido de comum acordo entre os sindicatos.
7. O mandato dos representantes profissionais na comissão será de um ano, permitida uma recondução.
8. O mandato dos representantes patronais será por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo e sem prévio aviso.
9. Serão submetidos previamente à Comissão os conflitos de interesse entre empregado e empregador resultantes do contrato individual de trabalho, das normas previstas em normas coletivas e dos direitos trabalhistas previstos em lei, ou seja, qualquer demanda de natureza trabalhista na forma do art. 625D da CLT.
10. Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho também poderão ser submetidos à Comissão.
11. O procedimento de tentativa de conciliação é obrigatório para as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma este documento, e, dele deverão participar caso convocadas.
12. O requerente deverá identificar, por escrito, o objeto de seu pedido, em duas vias, para que uma seja anexada aos autos do seu processo, e, a outra, encaminhada à outra parte.
13. Protocolado o requerimento, a Comissão designará, no prazo de lei, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes deverão estar presentes.
14. Conciliado o litígio, será lavrado um "Termo de Conciliação", firmado pelas partes e pelos dois representantes, profissional e patronal, este termo é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral nos termos ajustados.
15. Não prosperando a conciliação, será fornecida, às partes, declaração da tentativa de conciliação, com a descrição de seu objeto, firmada pelos dois representantes, profissional e patronal, em nome da comissão.
16. Esta Comissão é mantida com prazo de funcionamento até que se firme a convenção coletiva com vigência a partir de 01.05.2008, quando de forma automática se dissolverá se as partes não reafirmarem naquela convenção sua existência e constituição.
17. A instalação de cada comissão intersindical de conciliação prévia, ainda não instalada, se dará ao ser firmado o seu regulamento interno que poderá inclusive sanar as omissões que possuir.
18. Ficam os empregados representados pelo(s) sindicato(s) profissional que firma(m) a presente, e, as empresas representadas pelo SINDESP/RS, que optarem pela submissão de pleito junto à CCP, obrigados a cumprirem o aqui estabelecido.
19. Fica nulo qualquer ato de conciliação e/ou quitação promovido por qualquer organismo ou instituição que não seja a Delegacia Regional do Trabalho, o Sindicato Profissional, ou a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia ora prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao empregado considerar nulo e inexistente o acordo que firmar perante a Comissão de Conciliação prévia que não for cumprido pela empresa, podendo, assim, pleitear os direitos que lhe entende devidos perante a Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contra recibo o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho importará no acréscimo de **7,62%** (sete vírgula sessenta e dois por cento) sobre o custo dos contratos de prestação de serviço de vigilância vigentes, considerando que já era fornecida alimentação para os vigilantes. Caso contrário, com o fornecimento da alimentação a partir de agora, o impacto econômico financeiro corresponderá a um acréscimo de **16,89 %** (dezesesseis vírgula oitenta e nove por cento).

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUX DE SEGURANÇA PRIVADA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho importará no acréscimo de **8,90%** (oito vírgula noventa por cento) sobre o custo dos contratos de prestação de serviço de auxiliares de segurança privada.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado a este trabalhador optar pela troca de posto de trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados da categoria: "Categoria dos Vigilantes, Trabalhadores em Empresas de Segurança, em Empresas de Transportes de Valores e Empresas Orgânicas".

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS

Sempre que requerido pela Federação Profissional que firma a presente, com um prazo mínimo de dez dias úteis, as empresas deverão apresentar na sede da Federação, para exame, os comprovantes dos pagamentos e recolhimentos efetuados à favor e/ou a título de Previdência Social, FGTS, Contribuição Sindical, Desconto Assistencial, e comprovante de entrega da RAIS, referentes aos seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não apresentarem os documentos previstos no "caput" desta cláusula, pagarão uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso do vigilante, em favor do(s) empregado(s) cuja documentação não foi apresentada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não estando completa a documentação que for apresentada a Federação Profissional, esta concederá 15 (quinze) dias para a empresa apresentar os documentos que ela apontará como faltante. Caso a empresa não possa atender o pedido neste prazo, poderá requerer junto ao sindicato profissional o prazo de mais 15(quinze) dias. A não apresentação desta documentação identificada pela Federação Profissional implicará em denúncia aos órgãos competentes.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes no mesmo estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, empregadas do mesmo empregador, facultado o convênio com creche.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO VIGILANTE

Será considerado "Dia do Vigilante" a data de 20 de junho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS TRABALHADORES (AS)

As empresas exigirão das escolas de formação e aperfeiçoamento de vigilantes e reciclagem a inclusão de palestra contra a qualquer tipo de discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão ainda as escolas ministrar palestra a respeito da discriminação e violência contra as mulheres, com o objetivo de eliminar a prática de tais atos a de alertar para os riscos e consequências civis e criminais decorrentes desses crimes.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - IDENTIDADE FUNCIONAL

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de "vigilante", desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalho na empresa após 1994.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - SESMT

As empresas representadas e associadas ao sindicato patronal que firma a presente Convenção Coletiva do Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01.08.2007, DOU de 02.08.2007, ou seja, a utilizarem-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTs dos tomadores de seus serviços, aos SESMTs organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas, e/ou SESMTs organizados no mesmo polo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - ASSINATURAS

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

EVANDRO VARGAS DOS SANTOS
PRESIDENTE

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO ROBERTO LAUDE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

**JOAO DE FREITAS BRIZOLLA
PRESIDENTE
SINDICATO VIGILANTES TRAB EMPR SEG TRANSP VAL ORGANICAS**